

**ACORDO**

sob forma de Troca de Cartas relativo à prorrogação intercalar do Protocolo anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Abril de 1990 e 30 de Abril de 1990

**A. Carta da Comunidade**

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar a fim de assegurar a continuação do Acordo de Pesca entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, na pendência da conclusão das negociações relativas às alterações do Protocolo a acordar, anexo ao Acordo de Pesca :

1. A partir de 1 de Abril e por um período que se prolonga até 30 de Abril de 1990, é renovado o regime aplicável nos dois últimos anos.

A compensação financeira da Comunidade, bem como a sua participação no financiamento de um programa científico senegalês ao abrigo do regime intercalar, corresponderá, *pro rata temporis*, à prevista nos artigos 2º e 3º do Protocolo actualmente em aplicação.

A mesma regra de *pro rata temporis* é aplicável ao regime das bolsas previstas no artigo 4º do Protocolo.

2. Durante o período intercalar, as licenças serão concedidas nos limites fixados no artigo 1º do Protocolo actualmente em aplicação, em contrapartida de taxas ou adiantamentos que corresponderão, *pro rata temporis*, aos fixados no anexo I, ponto A e B, do Protocolo.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e manifestar o acordo de Vossa Excelência quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho  
das Comunidades Europeias*

*B. Carta do Governo da República do Senegal*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência de hoje do seguinte teor :

« Tenho a honra de confirmar que acordámos no seguinte regime intercalar a fim de assegurar a continuação do Acordo de Pesca entre o Governo da República do Senegal e a Comunidade Económica Europeia, na pendência da conclusão das negociações relativas às alterações do Protocolo a acordar, anexo ao Acordo de Pesca :

1. A partir de 1 de Abril de 1990 e por um período que se prolonga até 30 de Abril de 1990, é renovado o regime aplicável nos dois últimos anos.

A compensação financeira da Comunidade, bem como a sua participação no financiamento de um programa científico senegalês ao abrigo do regime intercalar, corresponderá, *pro rata temporis*, à prevista nos artigos 2º e 3º do Protocolo actualmente em aplicação.

A mesma regra de *pro rata temporis* é aplicável ao regime das bolsas previstas no artigo 4º do Protocolo.

2. Durante o período intercalar, as licenças serão concedidas nos limites fixados no artigo 1º do Protocolo actualmente em aplicação, em contrapartida de taxas ou adiantamentos que corresponderão, *pro rata temporis*, aos fixados no anexo I, pontos A e B, do Protocolo.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse acusar a recepção da presente carta e manifestar o acordo de Vossa Excelência quanto ao seu conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar que o conteúdo da carta de Vossa Excelência é aceitável para o Governo da República do Senegal e que a carta de Vossa Excelência, bem como a presente carta, constitui um acordo em conformidade com a proposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo  
da República do Senegal*